

EU a RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que tendo subido á Minha Augusta Presença o Requerimento em que os representantes da Companhia denominada de Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluentes, Me pedem seja Servida Confirmar a Instituição da mesma Companhia e Approvar os Estatutos porque ella se ha de reger; e Attendendo ás vantagens que de um tal estabelecimento é de esperar resultem á Agricultura e Commercio do Paiz: Hei por bem em virtude da informação do Governador Civil respectivo, e Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Confirmar a Instituição da Companhia de Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluentes, e Approvar os seus Estatutos, os quaes nos termos do artigo quinhentos trinta e nove do Código Commercial Portuguez, se acham reduzidos a Escripura publica, e constam de doze e nove artigos, que baixam com este Meu Alvará, assignados pelo Conde de Thomar, Par do Reino, Conselheiro d'Estado Effectivo, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino. Pelo que, Mundo a todos os Tribunaes, Authoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste Alvará competir, que assim o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém. Pagou de direitos a quantia de trinta e seis mil réis, e mais mil e oitocentos réis pelos cinco por cento additionaes, o que tudo consta de um Conhecimento em fórma sob numero seiscentos oitenta e um, e data de hontem, passado pela Repartição de Fazenda do Governo Civil de Lisboa.

Dado no Paço de Belém, aos dez dias do mez de Março de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINHA. — Sello das Armas Reaes. — *Conde de Thomar.*

Escripura a que se refere o Alvará.

SAIBAM quantos este Instrumento da formação da Companhia dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluentes, e seus Estatutos, e cessão de Privilegio virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e seis, aos vinte e sete dias do mez de Janeiro, nesta Cidade de Lisboa, no meu Escriptorio appareceram presentes, a saber: de uma parte os Excellentissimos Conselheiro Felix Pereira de Magalhães, Conde do Farrobo, Visconde do Azurara, e Geraldo José Braamcamp; e de outra parte o Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, todos residentes nesta Cidade, que dou fé serem os proprios. E por todos os Outhorgantes foi dito na minha presença, e das Testemunhas ao diante nomeados: que elles tinham concordado formar e estabelecer uma Companhia com a denominação de Companhia dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluentes — a qual com effeito formam e estabelecem pela presente Escripura, e será regulada pelos Estatutos que abaixo vão exarados: que sendo elle Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, proprietario do Privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecer moinhos fluctuantes sobre todos os rios de Portugal, e seus Dominios, por cessão que por Escripura celebrada em seis de Outubro do anno proximo passado de mil oitocentos quarenta e cinco na Nota do Tabellião desta Cidade, Francisco Ferreira Lopes, lhe fez Antonio Munoz Marquez que havia obtido o dito Privilegio por Alvará de vinte e dous de Setembro do mesmo anno, cujo Alvará me foi apresentado e ao diante vai copiado; elle dito Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, actual proprietario do referido Privilegio, pela presente Escripura, e na melhor fórma que em direito o possa fazer cedo á Companhia denominada dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluents — representada por todos os Outhorgantes, tanta parte da propriedade do referido Privilegio com todas as clausulas e condições com que foi concedido ao originario proprietario, quanta é necessaria para que a mesma Companhia possa estabelecer moinhos fluctuantes sobre o rio Têjo e affluentes desde a sua foz no mar oceano até á raia de Hespanha, possuindo-os, usando-os, disfructando-os, e dispondo delles como melhor lhe convier, e para todos os effeitos do seu dominio pleno nesta parte, sendo esta cessão convencionada debaixo das seguintes obrigações, A Companhia dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e affluentes, obriga-se: — Artigo primeiro. — A entregar gratuitamente ao Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, em compensação,

e como preço desta parte do Privilegio, mil Acções da mesma Companhia, do valor representativo de cem mil réis cada uma, as quaes se denominarão Beneficiarias, por isso que não contribuirão com quantia alguma, recebendo comtudo os dividendos, e gozando tanto nesta parte como em tudo o mais das mesmas vantagens, e consideração das Acções pagantes. = Artigo segundo. = A Companhia obriga-se a que os moinhos fluctuantes que estabelecer sobre o Têjo e afluentes preencham as condições com que o Privilegio foi concedido, a fim de evitar que perigue a sua concessão com prejuizo do proprietario e da Companhia. = Artigo terceiro. = A Companhia obriga-se a empregar o originario proprietario do Privilegio em um dos melhores empregos da Companhia, e que elle possa desempenhar, podendo comtudo ser despedido, quando o seu serviço não convenha, sem direito de fazer reclamação á Companhia, salvo comtudo qualquer direito que neste caso lhe competir contra aquelle a quem directamente cedeu a propriedade do Privilegio. = Artigo quarto. = A Companhia obriga-se a reconhecer como Membro da Direcção ao Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, não excedendo os quinze annos de seu Privilegio, e em quanto tiver averbadas em seu nome, e depositadas no cofre da Companhia trezentas Acções beneficiarias de cem mil réis cada uma. = Artigo quinto. = A Companhia obriga-se a dar desde já prompto desenvolvimento a esta Empreza para assim preencher os fins a que se destina, conforme se vê do presente Contracto. = Artigo sexto. = A Companhia obriga-se a que dissolvida a Companhia durante o tempo porque o Privilegio foi concedido, o que ficará ao arbitrio da Assembléa Geral, depois de ser cumprido o disposto no artigo quinto, reverte para elle Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, ou seu representante, seus herdeiros e successores a parte do Privilegio cedido á Companhia, sem responsabilidade alguma, nem para com os Socios, nem para com os crédores da Companhia. E disseram, outrossim, todos os Outhorgantes que ficando de hoje em diante, por virtude desta cessão, constituindo propriedade da Companhia o referido Privilegio, na parte e pela fórma acima referida, tem por isso concordado, discutido e approvedo que as bases e Estatutos da sua Companhia sejam os seguintes: = Estatutos. = Artigo primeiro. = A Companhia denominada dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e afluentes, tem por fim não só estabelecer estes moinhos e applica-los como lhe convier, mas tambem emprehender quaesquer negociações, que fôrem do interesse da mesma Companhia. = Artigo segundo. = A duração da Companhia dos Moinhos Fluctuantes sobre o Têjo e afluentes é indeterminada, o seu fundo é de quatrocentos contos de réis divididos em Acções de cem mil réis cada uma; este fundo poderá ser elevado até oitocentos contos de réis, por determinação da Assembléa Geral; além destas Acções pagantes haverá mais mil Acções beneficiarias do valor de cem mil réis cada uma, as quaes serão entregues ao mesmo Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, na conformidade do disposto no artigo primeiro das obrigações da Companhia para com elle cedente do Privilegio. = Artigo terceiro. = Não haverá amortização do capital pela Companhia empregado, e por isso as Acções beneficiarias cessarão no fim dos quinze annos do Privilegio, e em tal caso o seu proprietario, querendo, poderá tornar até trezentas destas Acções em Acções de fundo real, pagando sómente as prestações que as Acções pagantes tiverem satisfeito. = Artigo quarto. = As Acções são transmissiveis pelas meios permittidos em direito; mas não é reconhecido como Socio senão aquelle em cujo nome as Acções estiverem averbadas nos livros da Companhia. = Artigo quinto. = O valor das Acções paga-se por prestações de cinco por cento, mediante sempre a espaço de trinta dias entre o pagamento de uma á outra, e prévio aviso de quinze dias. = Artigo sexto. = O Socio que não pagar, dentro de trinta dias, a prestação que lhe fôr pedida, deixa de ser Socio, perde para a Companhia as prestações pagas, e responde pela respectiva quota dos prejuizos que a Companhia possa ter soffrido até essa época. O regulamento da Companhia determinará o modo pratico de realizar esta condição. = Artigo setimo. = O Socio que não tiver domicilio em Lisboa, ou dahi se ausentar, sendo nesta Cidade domiciliado, communicará á Direcção o nome e morada da pessoa residente em Lisboa, competentemente authorizada pelo Socio ausente para responder por elle á Companhia. = Artigo oitavo. = Nenhum Socio é responsavel senão pelo valor representativo das suas Acções. = Administração da Companhia. = Artigo nono. = A Companhia é adminis-

trada pela Direcção, e pela Assembléa Geral dos Accionistas. — Da Direcção. — Artigo decimo. — A Direcção é composta de cinco Accionistas, quatro dos quaes serão eleitos pela Assembléa Geral, d'entre os Accionistas que tiverem averbadas em seu nome seis mezês antes da eleição, vincoenta Acções, que depositarão na Caixa da Companhia, no dia em que entrarem em exercicio, e nella as conservarão até que sejam substituidos. Feita a primeira eleição dos quatro Directores no anno seguinte, sabirão dous á sorte, e serão eleitos dous para os substituirem; no seguinte anno sabirão os dous Directores que ficaram e assim successivamente, e de modo que a Direcção se renove todos os annos por metade nesta fórma, podendo contudo haver reeleições. O quinto Director será o Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira, em quanto tiver averbadas em seu nome, e depositadas no cofre da Companhia trezentas Acções beneficiarias: no caso contrario será substituido como os outros Directores, e nestas circumstancias a alternativa da eleição será em um anno de tres, e no outro de dous Directores. — Paragrapho unico. — Attendendo-se porém á conveniencia, de que a primeira Direcção seja composta das pessoas que organizaram a Companhia, e que sirva pelo tempo necessario para estabelecer e consolidar, fica por excepção composta a primeira Direcção dos Excellentissimos Conselheiro Felix Pereira de Magalhães, Conde do Farrobo, Visconde de Azurara e Geraldo José Braamcamp, e do proprietario do Privilegio o Excellentissimo Ayres de Sá Nogueira. Esta Direcção durará por cinco annos. Se porém algum destes Directores se escusar, ou por qualquer motivo se impedir, poderão os outros escolher quem os substitua temporaria, ou permanentemente d'entre os Accionistas que reunirem as qualidades marcadas neste artigo decimo. — Artigo decimo primeiro. — Os Directores vencem a titulo de gratificação, seis por cento dos lucros da Companhia. — Artigo decimo segundo. — Pertence á Direcção a gerencia de todos os negocios da Companhia, nomear os Empregados, suspende-los, despedi-los, e marcar-lhes ordenados, sujeitando-os á approvação da Assembléa Geral que poderá altera-los. — Artigo decimo terceiro. — A Direcção apresentará todos os annos á Assembléa Geral, um relatorio do estado dos negocios da Companhia; a conta da sua gerencia; e a proposta para o dividendo dos lucros. — Da Assembléa Geral. — Artigo decimo quarto. — A Assembléa Geral compõe-se dos cincoenta maiores Accionistas, e delibera com os que estiverem presentes. — Artigo decimo quinto. — A Assembléa Geral representa a universalidade dos Socios da Companhia em todos os seus direitos e obrigações. — Artigo decimo sexto. — Nenhum Socio poderá ser admittido em Assembléa Geral por Procuração. — Artigo decimo settimo. — Pertence á Assembléa Geral nomear a Direcção, marcar o dividendo por ella proposto, examinar e approvar as contas, e o relatorio pela Direcção apresentado, estabelecer definitivamente o ordenado dos Empregados, e dar todas as providencias convenientes á Companhia. — Artigo decimo oitavo. — A Assembléa Geral reune-se ordinariamente no mez de Janeiro, e extraordinariamente quando fôr requerido pela Direcção, ou por Socios cujo numero de Acções reunidas prefaçam a somma de mil, declarando ao Presidente o motivo da reunião que pedirem. — Artigo decimo nono. — Tudo o mais que não fica regulado pelos presentes Estatutos, será fixado por um regulamento feito pela Direcção, e proposto por ella á approvação da Assembléa Geral. — O Alvará da Concessão do Privilegio acima referido é do teor seguinte: — Eu a RAINHA Faço saber aos que este Meu Alvará virem, que Tomando em consideração a supplica que á Minha Real Presença fez subir Antonio Manoel Marques, na qual declarando-se Inventor de uma nova fórma de moinhos fluctuantes, Me pedia, fundado na disposição do Decreto com força de Lei de dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete lhe concedesse Alvará de Privilegio exclusivo da referida invenção por espaço de quinze annos, a fim de que ao abrigo d'elle podesse gozar dos direitos que a mesma Lei lhe garante; e tendo-se verificado haver satisfeito a todos os requisitos preliminares exigidos pelo mesmo Decreto: Hei por bem em vista da informação do Governador Civil de Lisboa, e Conformando-Me com o parecer do Conselheiro Procurador Geral da Corôa, Conceder ao dito Antonio Manoel Marques, Alvará de Privilegio pelo qual fica posto sob a guarda e defensão da Lei o seu direito exclusivo de propriedade da mencionada invenção por espaço de quinze annos, com as obrigações, e clausulas contidas no citado Decreto de dezeseis de Janeiro de mil oitocentos trinta e sete e prévio pagamento das taxas que

nelle se declaram. E Mundo a todos os Tribunaes, Authoridades e pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará competir que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nelle se contém, devendo o agraciado pagar o sello respectivo da que se lavrará verba nas costas deste, e regista-lo na Repartição competente, sem o que não terá validade. — Pagou quarenta e oito mil réis pela taxa correspondente aos ditos quinze annos, como consta de um Conhecimento em fôrma sob numero cento setenta e cinco, e data de vinte e nove de Agosto ultimo, passado pela Repartição de Fazenda do Governo Civil de Lisboa. Dado no Palacio de Cintra, aos vinte e dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco. — RAINHA. — Logar do Sello das Armas Reaes. — *Conde de Thomar*. — Alvará pelo qual Vossa Magestade Ha por bem Conceder a Antonio Manoel Marques, Privilegio exclusivo por espaço de quinze annos, como Inventor de moinhos fluctuantes pela fôrma retrô declarada. — Para Vossa Magestade vêr. — *Albano Anthero da Silveira Pinto Pacheco*, o fez. — Passou-se por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco. — Logar do Sello do Credito Publico. — Pagou dez mil réis de Sello. Lisboa, vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco. — *Couto*. — *Nolasco*. — Registado a folhas cento e cincoenta e duas verso do Livro nono de Cartas, Alvarás e Patentes. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco. — *João Antonio de Amorim Vianna*. — Fica registado neste Governô Civil de Lisboa, em vinte e sete de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco. — O Chefe da terceira Repartição, servindo de Secretario Geral, *José de Cupertino Efrem*. — E não se continha mais no dito Alvará Regio a que me reporto, e que tornei a entregar para os effeitos convenientes. — Em testemunho de verdade. — Assim o outhorgaram, e foram Testemunhas presentes *José Ladislão de Almeida*, e *Justino José da Costa*, residentes no meu Escriptorio, que nesta Notã assignaram com elles Outhorgantes, depois desta lhes ser lida por mim *Thomás Isidoro da Silva Freire*, Tabellião que o escrevi por minuta que me foi apresentada, e levei de feitto desta seis mil réis. — *Felix Pereira de Magalhães*. — *Conde do Farrobo*. — *Visconde de Azurara*. — *Geraldo José Braamcamp*. — *Ayres de Sá Nogueira*. — *José Ladislão de Almeida*. — *Justino José da Costa*. — E eu sobredito *Thomás Isidoro da Silva Freire*, Tabellião proprietario, este Instrumento de minha Nota a que me reporto fiz trasladar, subscrevi, assignei em publico e ruzo, etc. — Logar do signal publico. — Em testemunho de verdade. — *Thomás Isidoro da Silva Freire*. — Raza e Sello mil quinhentos e oitenta. — *Freire*. — Approvado na Secretaria do Tribunal do Commercio de Primeira Instancia, em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos quarenta e seis, e registada no Livro respectivo numero quatro, a folhas quarenta. — *Jordão*.

Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 10 de Março de 1846. — *Conde de Thomar*.

No Diario do Governo de 3 de Abril N.º 79.

SUA Magestade a RAINHA, a quem foi presente a Representação do Conselho de Saude Publica do Reino, acerca da matricula dos prepostos dos Droguistas; Manda declarar-lhe que o artigo 61.º, § 2.º do Decreto de 26 de Novembro de 1845 os obriga expressamente á matricula, e o § 1.º do artigo 222.º do mesmo Decreto nas palavras — « e todos os outros, individuos sujeitos á matricula » — os obriga claramente ao pagamento da respectiva propina.

Palacio de Belém, em 10 de Março de 1846. — *Conde de Thomar*.

Remettida da respectiva Secretaria d'Estado.

DONA MARIA, por Graça de Deos, RAINHA de Portugal, Algarves e seus Dominios. Faço saber aos que esta Minha Carta virem que, Attendendo a que a